



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.916477/2010-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.695 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de abril de 2024  
**Recorrente** CLAUDIO DE ANDRADE AGUIAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do PER/DCOMP após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 29/32) interposto por CLAUDIO DE ANDRADE AGUIAR contra o Acórdão nº. 08-33.283 (e-fls. 20/24) proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza.

O sujeito passivo tinha apurado e recolhido no mês de janeiro de 2007, o Imposto de Renda no valor de R\$ 298,08. Em razão da retificação de sua DAA, relativa ao ano-calendário de 2007, tal pagamento teria sido compensado. Em desfavor do contribuinte foi emitido Despacho Decisório (e-fl. 02) em 01/11/2010, no qual foi indeferido o PERDCOMP no valor de R\$ 298,08, com a seguinte justificativa:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 298,08

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Após a ciência do Despacho Decisório em 09/11/2010 (e-fl. 15), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09/12/2010 (e-fl. 11) com as seguintes alegações:

Em função do “despacho decisório” referente ao PER/DCOMP: 29150.17832.150110.2.3.04-0884 (cópia anexo). Comparecendo a agência da Receita Federal de Curitiba, **foi constatado que o pagamento constante no referido despacho estava indevidamente alocado. Efetuado a correção a alocação se encontra disponível conforme DARF no valor de R\$ 298,08 devidamente quitada** (cópia anexo). (grifos acrescidos)

Os autos seguiram para julgamento e a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº. 08-33.283, restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL.

Quando consta nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que o contribuinte saldo devedor de créditos tributários, resta indeferir o Pedido de Restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O sujeito passivo foi intimado em 24/06/2016 (AR, e-fl.27) e apresentou seu Recurso Voluntário (e-fls. 29/32) em 11/07/2016, reiterando o argumento de que existe crédito em seu favor, apresentando planilha demonstrativa de cálculo e comprovantes que não tinham sido apresentados em sede de Manifestação.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Mérito

O valor recolhido de R\$ 298,08, que foi solicitado pelo sujeito passivo para compensação, encontrava-se no sistema da RF como “Reservado”, conforme imagem de e-fl. 18, reproduzida no acórdão recorrido.

Verificou-se, ainda, à época dos fatos, que **constavam débitos em aberto** para o exercício de 2008, o que teria justificado a reserva do valor, senão, vejamos:

10. Analisando ainda os sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, “Conta Corrente Pessoa Física – Créditos Tributários” (fl. 19) verifica-se que no Exercício 2008 constam créditos tributários como liquidado, exceto para o valor originário de R\$ 750,31, que apresenta um saldo devedor de R\$ 306,98, conforme segue:

(...)

11. Portanto, pelo disposto na tabela do item 09 do presente voto e pelo informado no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, “Conta Corrente Pessoa Física – Créditos Tributários” (fl. 19), existe um saldo devedor. Assim, assiste razão à fiscalização em Reservar o valor de R\$ 298,08 para pagamento dos créditos tributários pendentes, conforme Despacho Decisório.

O recorrente apresentou, em seu Recurso Voluntário, cálculo dos valores pagos e declarados, **e afirma que não teria sido considerado o pagamento de DARF no valor de R\$ 115,32, referente ao período de apuração 30/04/2007.**

Em razão desta falha não teria sido considerado **o crédito final no valor de R\$ 97,46. Com o Recurso Voluntário foi juntado o DARF (e-fl. 42) no valor principal R\$ 115,32 (valor total R\$ 181,09), no Código de Arrecadação 6015, cujo pagamento foi realizado em 09/12/2010. Ou seja, posteriormente ao despacho decisório, que se deu em 01/11/2010.**

As análises realizadas pela Delegacia de Julgamento e a Tabela apresentada na decisão de piso (e-fls. 23) não identificaram o referido pagamento no valor de **R\$ 115,32**, que teria sido realizado em **09/12/2010**. E, ao meu ver, nem poderiam .

Ora, o recorrente inovou o Pedido de Restituição apresentado com o processo em andamento, efetuando recolhimentos que não tinham sido considerados no momento do

protocolo do pedido, o que não pode ser admitido por ser uma inovação processual e não uma mera correção de vício material.

Uma vez instaurado o contencioso pelo próprio contribuinte, que apresentou o PER/DCOMP e estabilizada a lide pela análise no Despacho Decisório, não se admite que o recorrente altere o pedido mediante a modificação dos elementos do direito creditório, efetuando recolhimentos complementares, posto que tal procedimento desnatura o seu próprio objeto.

Não é outro o entendimento aplicado pelo CARF, senão, vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a decisão constante do Despacho Decisório eletrônico não se prestam a tais fins. Eventual equívoco relativo ao débito confessado na DCOMP, não sendo relacionado à discussão da formação do crédito, por não envolver matéria relativa à aferição de liquidez e certeza do direito creditório, não é de competência do CARF, pois a este não cabe conhecer matéria relativa à discussão do débito confessado, sendo que os equívocos referentes a retificação ou cancelamento da DCOMP nestes termos somente é possível mediante revisão de ofício do Despacho Decisório eletrônico, a ser efetivada pela autoridade emitente do ato diante de pedido a ela dirigido pela requerente. (Processo nº 10675.907434/2019-71; Acórdão nº 3401-011.956; Relator Conselheiro Marcos Roberto da Silva; sessão de 26/06/2023).

\*\*\*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual. A interposição de Manifestação de Inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp.” (Processo nº 12585.720038/2012-08; Acórdão nº 3201-005.028; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 26/02/2019).

\*\*\*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp." (Processo nº 13855.000951/2003-21; Acórdão nº 1003-000.202; Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva; sessão de 02/10/2018)

Por esta razão pela qual, não vejo reparos a fazer na decisão de piso.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa